



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11522.001535/2007-18
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.562 – 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO NOVO MILENIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

DECADÊNCIA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - ARTIGO 150 §4º CTN - APLICAÇÃO.

Comprovado o pagamento do tributo lançado pela modalidade homologação, ainda que parcialmente, o prazo decadencial é aquele previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata a presente notificação científica ao sujeito passivo acima identificado em 23/04/2007, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural decorrentes da aquisição de pessoas físicas, em virtude da subrogação, declaradas em GFIP, nas competências de 05/2001, 01/2002, 02/2002, 06/2002, 10/2002, 09/2003, 10/2003, 12/2003 a 04/2004 e 06/2004.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte pela DRJ (fl. 419). Ato seguinte, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte.

No julgamento deste Recurso, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria, deu provimento parcial do recurso para excluir do lançamento as competências de 05/2001, pela fluência do prazo decadencial do artigo 173, I do CTN e de 01/2002 e 02/2002, devido à extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

Ementa:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Empresas que, embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas de fato pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço formam um grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias de qualquer uma delas.

PRODUTO RURAL PESSOA FÍSICA SUBROGAÇÃO

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art.

25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade declarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 363.852 não produz efeitos aos lançamentos de fatos geradores ocorridos após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN para todo o período. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN para todo o período. Para o período não decadente vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, visando rediscutir o termo inicial do prazo decadencial, trazendo como paradigma o acórdão 2301-00.253, alegando que o entendimento ali exposto é no sentido de que o recolhimento antecipado que atrai a aplicação do § 4º, do artigo 150, do CTN é aquele referente à rubrica lançada, individualmente considerada, divergente, pois do entendimento exposto no acórdão recorrido no sentido guia de recolhimento genérica de contribuições previdenciárias já é suficiente para se poder aplicar o § 4º, do artigo 150.

Em suas razões alega a União que não ocorreu o pagamento antecipado sobre a rubrica Sat/rat das competências 01/2002 e 02/2002, motivo pelo qual, torna-se necessária a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN para essas parcelas e não, do art. 150, § 4º do CTN.

Em seu pedido a União requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido seguindo o entendimento das razões apresentadas.

No exame de admissibilidade o Presidente da 3ª Câmara da 2ª seção acolheu o alegado pela União, dando seguimento ao Recurso.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação ao conhecimento do Recurso da União entendo que não merecem prosperar as alegações do contribuinte em suas contrarrazões. A questão a ser aqui analisada não demanda a análise de matéria não analisada pela Turma a quo.

Vejam que a decadência foi analisada em sede de preliminar, verificando-se apenas que existiam comprovantes de pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, de modo a se aplicar a decadência.

A divergência apontada pela União reside exatamente no ponto de que as guias de pagamento apresentadas são genéricas e não relativas às rubricas específicas. Ou seja, a divergência que se busca harmonizar é se pagamentos genéricos servem de comprovação para averiguação da decadência ou se apenas pagamentos específicos o servem. Não se demanda aqui analisar elementos não analisados pela Turma a quo. Se julgado procedente o Recurso, é certo que os autos devem retornar para que a Turma a quo analise as demais matérias em discussão.

Assim sendo, merece ser conhecido o Recurso da União. Passo então à análise do mérito.

O lançamento por homologação, regulado pelo artigo 150 do CTN, tem como principal característica a atribuição ao contribuinte do dever de antecipar o pagamento do tributo, ficando a autoridade administrativa com o dever de posteriormente cancelar ou não o valor do recolhimento efetuado e, sendo o caso, efetuar cobrança de diferença, *verbis*:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A regra da decadência do direito do fisco de lançar o tributo por homologação é regra especial, contida no §4º, do artigo 150 em questão, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, caso não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, *verbis*:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Ao se posicionar sobre o tema a 1ª Turma da CSRF, por maioria, se manifestou que a aplicação do artigo 173, I, do CTN na constituição de crédito relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apenas pode ocorrer na hipótese de não haver pagamento, nem declaração do tributo, conforme trecho do voto vencedor do Acórdão 9101-002.021, abaixo transcrito:

A interpretação do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Assim, encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia constitutiva do crédito. Assim, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia constitutiva do crédito bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

Entendo pertinente essa última colocação, no sentido de que a declaração prévia, constitutiva do crédito tributário basta para manutenção da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Isso porque, não pago o tributo a União já possui título passível de execução direta, não demandando qualquer procedimento administrativo para se efetuar a cobrança.

Nesse contexto o próprio STJ, no fim do ano de 2015, editou a Súmula 555, que possui a seguinte redação:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

A meu ver, para fins de contagem do prazo decadencial a declaração do débito na competente obrigação acessória se equivale ao pagamento.

Assim, para a aplicação do §4º, do artigo 150, do CTN exige-se a ocorrência dos seguintes situações:

1. A lei deve estabelecer que o lançamento do tributo é realizado na modalidade homologação;
2. Não ocorra a comprovação de dolo, fraude ou simulação pelo ente tributante;
3. Haja pagamento e/ou declaração do tributo.

Passo, então, a verificar a aplicação da decisão representativa de controvérsia do Recurso Especial nº 973.733 ao caso ora sob análise.

Entenderam os julgadores *a quo* que, diante da constatação de que houve pagamento em relação às competências 01/2002 e 02/2002 do período compreendido na demanda em relação a elas ocorreu a decadência, com base no artigo 150, §4º, do CTN. Para a competência 05/2001, foi reconhecida a decadência com base no artigo 173, I, do CTN. Vale aqui transcrever trecho do acórdão *a quo* que tratou esse ponto:

No caso em questão, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, uma vez que comprovadamente a recorrente procedeu a recolhimentos previdenciários parciais, relativos ao crédito lançado nesta notificação, conforme discriminativo analítico do débito de fls. 04/06, para as competências a partir de 01/2002:

(...)

Tomando-se por base a data da cientificação do último sujeito passivo, em 23/04/2007, devem ser excluídas do lançamento as competências até 03/2002.

Para a competência 05/2001, deve ser aplicada a decadência exposta no artigo 173, I do CTN, visto que não houve recolhimento parcial, mas estando também excluída, face a data da ciência da NFDL, em 23/04/2007.

(...)

Voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do levantamento as competências de 05/2001, pela fluência do prazo decadencial do artigo 173, I do CTN e de 01/2002 e 02/2002, devido à extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

De fato, no DAD é possível verificar o recolhimento das contribuições para as rubricas em questão.

Logo, não assiste razão à alegação de que se tratam de recolhimentos genéricos. Assim sendo, considerando que o pagamento foi comprovado no presente caso, entendendo que o prazo decadencial deve ser contado com base no artigo 150, §4º do CTN.

Nesse contexto, voto por NEGAR provimento ao recurso da União.

Processo nº 11522.001535/2007-18
Acórdão n.º **9202-004.562**

CSRF-T2
Fl. 764

Necessário destacar que no entendimento da maioria a declaração do tributo não se equipara a pagamento para efeitos de contagem do prazo decadencial.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra